



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CONDADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**LEI MUNICIPAL Nº 574/2022**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO (SME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino (SME) de Condado-PB, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e respaldado nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

- I- Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;

- II- Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III- Pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

## **Seção II**

### **Da Administração e da Composição**

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria de Educação.

**Art. 4º.** O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I- Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II- Conselho Municipal de Educação - CME;
- III- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – CACS/FUNDEB;
- IV- Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- V- Fórum Municipal de Educação – FME;
- VI- Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII- Escolas de Educação Infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

**§ 1º.** As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

**§ 2º.** As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização, serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento.

**Art. 5º.** As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após levantamento e diagnóstico da demanda, efetuado pela Secretaria de Educação.

§ 1º. As unidades de escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal;

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo;

§ 4º. Haverá na Secretaria de Educação o Quadro Docente, conforme a Lei do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano;

**Art. 6º.** As escolas de Educação Infantil, mantida pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir do ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar, do Projeto Pedagógico e do Plano de Trabalho de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 7º.** As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

**Art. 9.** A matrícula para a rede municipal será realizada pela Secretaria de Educação, a partir do cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instalada e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

**Art. 10.** A transferência de estudantes entre as escolas da rede municipal de ensino far-se-á na forma como estabelecer a Secretaria de Educação.

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/anos/ciclos, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

**Parágrafo único.** Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades de Ensino.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 12.** A Secretaria da Educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I- Gerir a rede de escolas municipais;
- II- Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME;
- III- Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV- Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- V- Propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VI- Organizar os dados do SME;
- VII- Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- VIII- Elaborar seu regimento interno e seu organograma;
- IX- Atualizar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público;
- X- Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas;
- XI- Desenvolver programas de formação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo;

- XII- Elaborar ou revisar sua Proposta Pedagógica e Proposta Curricular;
- XIII- Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIV- Gerir o programa do transporte do escolar;
- XV- Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

## **Seção I**

### **Dos Órgãos Colegiados**

#### **Subseção I**

#### **Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo colegiado e decretado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I – Baixar normas relacionadas a educação e ao ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;

II – Baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

II – Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

III – Credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

IV – Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

V – Elaborar o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;

VI – Deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

VIII – Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

IX – Aprovar calendário escolar da rede municipal de ensino por ano letivo;

X – Manter intercâmbio com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME;

XI – Articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XII – Aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XIII – Aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino;

XIV – Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens, observada a legislação vigente;

XVI – Emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

**Parágrafo único.** As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da aprovação no pleno e homologação do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 11 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e de experiência em matéria de educação, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando a seguinte proporção paritária:

a) Dois representantes da Secretaria de Educação;

- b) Dois representantes da Câmara de Vereadores;
- c) Dois representantes dos Diretores de Escola da Rede Municipal;
- d) Dois representantes dos Professores da Rede Municipal de Ensino;
- e) Dois representantes de pais de Estudantes da Rede Municipal de Ensino que integramo Conselho Deliberativo da Escola;
- f) Dois representantes de Associações Comunitárias;
- g) Dois representantes de Professores da Rede Pública Estadual;
- h) Dois representantes de entidades de Trabalhadores Sindicais;
- i) Dois representantes de Conselhos Escolares;
- j) Dois representantes da Secretaria de Administração;
- k) Dois representantes da Secretaria de Finanças.

§ 2º. Para cada Conselheiro Titular será indicado um Conselheiro Suplente.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente;

§ 4º. A estrutura do Conselho Municipal de Educação constarão no Regimento Interno.

**Art. 15.** O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução por igual período.

**Art. 16.** Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, os demais correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

**Art. 17.** Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou a 04 intercaladas.

## **Subseção II**

### **Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar**

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I- Um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II- Dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III- Dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV- Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Todos os membros do Conselho serão nomeados com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de 4 anos;

§ 2º. No caso de vacância, assumirá o suplente para complementar mandato.

§ 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo pleno;

§ 4º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas.

**Art. 20.** O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 21.** O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar conterà as normas de funcionamento do Colegiado.



**Art. 22.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá ao Secretário Municipal de Educação e aos órgãos ministeriais competentes, na forma da lei, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

### **Subseção III**

#### **Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB**

**Art. 23.** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I- Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;
- II- Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e outros programas;
- IV- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;
- V- Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII- Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 24.** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente.

I- Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet.

II- Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 25.** O CACS-FUNDEB será constituído por:

I Membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

§ 1º. Todos os membros do Conselho serão nomeados com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º. Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do caput deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 26.** O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 27.** O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB conterà as normas de funcionamento do Colegiado.

## **Seção II**

### **Dos Órgãos Executivos**

#### **Subseção I**

##### **Do Secretário Municipal de Educação**

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 29.** O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterà as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

#### **Subseção II**

##### **Dos Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial**

**Art. 30.** São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

#### **Subseção III**

##### **Das Unidades de Ensino**

**Art. 31.** As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei.

**Art. 32.** O SME - no que tange às instituições, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantida pelo Poder Público Municipal, como também as de educação infantil criada e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 33.** As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 34.** As escolas municipais elaborarão o seu Projeto Pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar.

**Art. 35.** As escolas municipais terão regimento interno próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

**Art. 36.** A Secretaria de Educação em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério para ajustar-se a presente Lei.

**Art. 37.** A Secretaria de Educação comunicará através de ofício, as decisões desta Lei ao Conselho Estadual de Educação e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação da Paraíba.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado- PB, em 28 de outubro de 2022.

*Marcelo Bezerra Dantas de Sá*

**Marcelo Bezerra Dantas de Sá**

**Prefeito Constitucional**